



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01- 337 de 2019 15, 05, 19 (a)

Otávio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RE 11.479

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 28 MAI 2019
Const., Just. e Leg. Particip.,
Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb
Administração Pública
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

29 MAI 2019


Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 30/05/19 ÀS 16:00 hs

PO: Julia Medeiros

SAÍDA: 19/7/19 ÀS: 10 h 11 ASS.: Julia

PROCURADORIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data Papel para informação Documento rubricados sob

Folhas de nºs 06 em 18,07,19

André
Sandro Borges
RF. 11.490
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

folha nº 06 do Proc. nº
PL 337 de 2019
Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 337/19

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, que dispõe sobre a forma de apuração do valor venal de imóveis, para efeito de lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano; concede descontos sobre os valores venais dos imóveis sujeitos a incidência desses impostos, no exercício de 1987, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 11.152, de 30 de dezembro de 1991, que altera a legislação relativa aos Impostos Predial e Territorial Urbano e às Taxas de Limpeza Pública e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 12.491, de 09 de outubro de 1997, que dispõe sobre a concessão de prazos para pagamento de créditos tributários e não tributários.
- Lei Municipal nº 13.698, de 24 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e altera a Lei nº 6.989/66, alterada pelas Leis nº 14.089/05, 15.044/09 e 15.889/2013.
- Lei Municipal nº 14.089, de 22 de novembro de 2005 que estabelece normas aplicáveis ao vencimento, à atualização cadastral e aos benefícios relacionados ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.
- Lei Municipal nº 14.865, de 29 de dezembro de 2008, que concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU nas condições que especifica; altera dispositivos das Leis nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, nº 14.097, de 08 de dezembro de 2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com as respectivas alterações posteriores; autoriza a reabertura de prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado – PPI; revoga os dispositivos e Leis que especifica;
- Lei Municipal nº 15.889, de 05 de novembro de 2013, que atualiza os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno previstos na Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986; fixa, para efeitos fiscais, novos perímetros para a primeira e a segunda subdivisões da zona urbana do Município e dispõe sobre o Imposto Predial e Imposto Territorial Urbano – IPTU.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- Lei Municipal nº 16.272, de 30 de setembro de 2015, que introduz alterações na Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, na Lei nº 15.889, de 5 de novembro de 2013, referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, e na Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e cria o Conselho Municipal de Tributos, e dá outras providências.

- Lei Municipal nº 16.332, de 18 de dezembro de 2015, que introduz alterações na legislação tributária municipal relativa ao processo administrativo fiscal, ao Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano - DEC e a isenções e descontos do Imposto Predial, conferindo nova redação ao § 1º do art. 50 da Lei nº 14.107/05; ao "caput" do art. 41 da Lei nº 15.406/11, e inserindo parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 15.889/13.

- Decreto Municipal nº 52.884, de 28 de dezembro de 2011, que aprova o Regulamento do Imposto Predial e do Imposto Territorial Urbano - IPTU, alterada pelo Decreto nº 56.589/2015.

- Decreto Municipal nº 58.420, de 14 de setembro de 2018, que aprova a Consolidação das Leis Tributárias do Município de São Paulo.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Senhor Presidente.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia

OAB/SP 244.472

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 19/7/19 às 10:30

Calo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora.

SANDRA TADEU.
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 01/08/2019

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 06/08/2019 ÀS 11:00 HS
POR Julia
SAÍDA 27/8/19 ÀS 15 H 00 ASS: Julia

Segue anexo, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 04 a 10 Em 19/09/2019

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-1



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0337-19

Folha nº	04	do
Processo nº	01 - 337/19	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF. 11.197		

PARECER Nº 1613/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0337/19.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Janaína Lima, que institui a política de transparência em relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, no Município de São Paulo.

Segundo a propositura, os objetivos da supramencionada política consistem em (i) instituir uma relação de cunho cooperativo entre a administração tributária e o cidadão; (ii) disponibilizar informações ao cidadão; (iii) permitir o conhecimento público das variáveis que compõem o valor do tributo, especialmente os critérios que pautaram a definição da base de cálculo; (IV) garantir ao cidadão as informações necessárias ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Dispõe o projeto, ademais, que o documento que materializar o lançamento tributário deverá trazer anexas informações como (i) valor total de arrecadação do IPTU no bairro em que está situado o imóvel; (ii) as variáveis envolvidas no cálculo para a obtenção do valor do tributo; (iii) as informações necessárias ao exercício do direito de requerer revisão ou impugnação do lançamento. A propositura ainda impõe ao Poder Público local o dever de disponibilizar estas informações de forma completa e pormenorizada na internet, em endereço eletrônico a ser informado na guia de arrecadação do IPTU.

De acordo com a justificativa, o projeto possui o escopo de promover a transparência ativa na administração tributária no Município de São Paulo.

Nesse diapasão, informa a proponente que o Estado deve prestar contas de sua atuação, especialmente quando se trata de atividade arrecadatória que, inclusive, cresce ano a ano.

O projeto reúne condições de prosseguir em tramitação, já que respaldado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I e V da Constituição Federal e no artigo 13, I e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para a instituição e organização dos serviços públicos de interesse local.

Nesse aspecto, encontra consonância com o disposto no art. 81 da Lei Orgânica Municipal que reza:

“Art. 81. A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do

RELATÓRIO 1975/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0337-19

interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos."

Note-se que a Constituição Federal cuidou de estabelecer no capítulo destinado à disciplina da Administração Pública em seu art. 37, § 1º que: "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos." Em termos praticamente iguais, dispôs a Constituição Estadual, em seu art. 115, § 1º.

Verifica-se, então, que é imperiosa a divulgação pela Administração das informações de interesse público em cumprimento ao princípio da publicidade, o qual não pode ser compreendido apenas no aspecto formal de mera publicação na imprensa oficial dos atos, contratos, leis, etc.

Ainda a respaldar a propositura, tem-se o art. 5º, XXXIII da Carta Magna, *verbis*:

"Art. 5º (...)

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;"

A propósito do dispositivo constitucional acima mencionado vale destacar que ele foi regulamentado pela Lei Federal nº 12.527/11, conhecida como "Lei de Acesso à Informação", que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e, em seu art. 3º, enuncia as seguintes diretrizes:

"Art. 3º. (...)

I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II – divulgação das informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

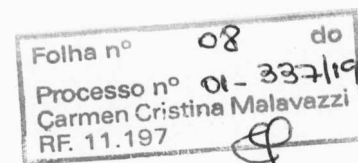
IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V – desenvolvimento do controle social da administração pública."



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0337-19



Resta demonstrado, portanto, que, ao alinhar-se com a legislação, o projeto encontra respaldo para continuar em seu trâmite, sendo oportuno destacar sua pertinência especialmente com o decreto municipal nº 53.623, de 12 de dezembro de 2011, que regulamenta a lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Executivo, estabelecendo procedimentos e outras providências correlatas para garantir o direito de acesso à informação.

Ademais, importante destacar que a propositura não apresenta vício de iniciativa na medida em que não determina a prestação de um novo serviço público, mas, apenas a divulgação das informações referentes ao IPTU. Neste sentido, encontra amparo na atual jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, como se observa dos recentes julgados que seguem, a título ilustrativo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 2.157, de 19 de outubro de 2011, do Município de São Sebastião, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação no site oficial da Prefeitura Municipal de São Sebastião, da relação de medicamentos existentes na rede pública e daqueles em falta nos estoques, e dá outras providências”. Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes, não invadiu a esfera da gestão administrativa e sequer ofendeu o princípio federativo Diploma que objetiva dar conhecimento à população acerca da disponibilidade de medicamentos nas unidades de saúde do município, informação de interesse público, visando dar transparência ao serviço público de saúde local, atendendo ao princípio da publicidade dos atos administrativos. Sequer há se falar em aumento de despesas (art. 25 e 176, I, CE), porquanto a própria administração já dispõe de controle dos medicamentos e de site oficial, bastando que os dados sejam ali inseridos. Em consequência, não prospera, igualmente, a afirmação de inconstitucionalidade, por arrastamento, do Decreto Municipal 5494/2012 que regulamentou referido diploma Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente.” (ADI 2059867-94.2017.8.26.0000. julg. 13.12.2017, grifamos).

“I. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.957, de 08 de março de 2017, do Município de Ribeirão Preto. Obrigatoriedade de divulgação no 'site' da Prefeitura de dados sobre multas de trânsito do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0337-19

II. Não configurada violação à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Repercussão geral, tema 917.

III. Usurpação de atribuição administrativa do Chefe do Executivo. Inocorrência. Norma de caráter geral e abstrato, editada com vistas à transparência da administração pública. Direito à informação de interesse da coletividade. Estímulo ao exercício da cidadania. Inexistência de disposições, na normativa impugnada, que tratem de organização administrativa do Poder Executivo ou gestão de seus serviços. Inocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes.

IV. Criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Possibilidade de realocação e suplementação orçamentária. Fundamento, ademais, que ensejaria, no máximo, a inexecutabilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada.

V. Ação julgada improcedente.” (ADI 2154977-23.2017.8.26.0000, julg. 08.11.2017, grifamos)

Parece-nos pertinente, por fim, seja promovida, pelas comissões de mérito, análise da exequibilidade das medidas previstas no projeto de lei, à luz das informações que eventualmente já sejam disponibilizadas no site da transparência municipal, administrado pela Divisão de Transparência Passiva da Coordenadoria de Promoção da Integridade – Controladoria Geral do Município.

Para sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo, proposto com o escopo de (i) adaptar o projeto à técnica de elaboração legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/1998; (ii) suprimir os dispositivos que conferem atribuições a órgãos específicos do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação e harmonia entre os poderes.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 337/19.

Institui a Política de Transparência em Relação ao
Imposto Predial e Territorial Urbano.

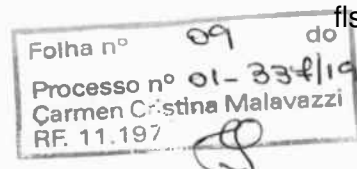
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4219 www.saopaulo.sp.leg.br
PL0337-19. S

Página 4 de 6

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0337-19



fls. 14

Art. 1º Fica instituída Política de Transparência em Relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - no Município de São Paulo.

Art. 2º A Política de Transparência em Relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inclui, dentre outros, todos os elementos componentes da formação do valor final do IPTU, sua cobrança e arrecadação, com os seguintes objetivos:

I - instituir uma relação de cunho cooperativo entre a administração tributária municipal e o cidadão;

II - disponibilizar ao cidadão informações, através de livre acesso, em qualquer tempo, dos elementos mencionados no *caput*, e outros que se mostrem pertinentes;

III - permitir o conhecimento público das variáveis que compõem o valor do tributo, especialmente os critérios que pautaram a definição da base de cálculo; e

IV - garantir ao cidadão as informações necessárias para que possa exercer o direito de contestar o tributo lançado.

§ 1º As informações mencionadas neste artigo não serão divulgadas apenas na hipótese de preservação dos dados pessoais dos contribuintes.

§ 2º Na hipótese do § 1º, as informações requeridas deverão ser disponibilizadas ao requerente no prazo máximo de 30 dias corridos, contados da data do pedido, com a devida proteção dos dados pessoais.

Art. 3º O documento, eletrônico ou físico, expedido pelo órgão competente do Poder Executivo, que sirva como guia de arrecadação do IPTU deverá conter, ou trazer anexas as seguintes informações, de forma objetiva e concisa:

I - o valor total de arrecadação oriunda do tributo no bairro em que está localizado o imóvel, no exercício anterior ao da expedição do documento;

II - as variáveis envolvidas e a fórmula de cálculo utilizada para se obter o valor do tributo do imóvel;

III - as instruções atinentes a prazos, requisitos e provas necessárias para abertura de procedimento instituído para revisão, reclamação, contestação ou impugnação do tributo lançado;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0337-19

IV - sempre que houver alteração de qualquer das informações cadastrais, o Poder Público municipal deverá conferir, concomitantemente ao lançamento, ciência ao contribuinte, preferencialmente disponibilizando a informação na internet e indicando as formas de acesso.

Art. 3º As informações completas e pormenorizadas referidas no art. 2º desta Lei serão disponibilizadas aos cidadãos na internet, em endereço eletrônico a ser informado no documento, eletrônico ou físico, expedido pelo órgão competente do Poder Executivo, que sirva como guia de arrecadação do IPTU.

Parágrafo único. As informações referidas no caput deste artigo poderão ser consolidadas em uma ferramenta online de cálculo que permita a apuração do valor aproximado do IPTU por imóvel.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 18/09/2019.

AURÉLIO NOMURA


CAIO MIRANDA


RICARDO NUNES

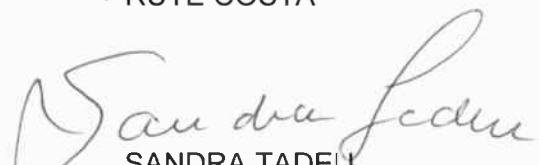

CELSO JATENE


RINALDI DIGILIO


CLÁUDIO FONSECA


RUTE COSTA


REIS


SANDRA TADEU
Relatora



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº **10**.....

do processo nº **01-337/2019**

em19...../...09...../...2019..... (a)

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 19 / 09 / 2019
Pág. 100 Col. 3ª

Libi

Libiane Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.095

A Comissão de URB
Em 19/09/19 às 17h00
Vinicius Moreira do Nascimento
19/09/2019